

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE PENALIDADE ADMINISTRATIVA PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM DESCARGA LIVRE		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	28/02/2025 18:32:31	Data da assinatura:	28/02/2025 19:06:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
28/02/2025

Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Estado do Ceará transitar em via pública com veículo automotor de motor à combustão apresentando descarga/escapamento livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, ficando o infrator sujeito a multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 230 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Incorre na mesma sanção do *caput* aquele que:

I - ao transitar em via pública com veículo automotor de motor à combustão, ainda que com o sistema de descarga/escapamento regular, realizar acelerações sucessivas ou aumento de rotação do motor com flagrante intenção de produzir ruído elevado, ainda que para sinalização;

II - nas imediações de instituições de ensino, ou em área urbana com predominância de uso residencial, utilizar-se de veículo automotor de motor à combustão para demonstrar ou exibir manobra perigosa, ocasionando ruído excessivo ou colocando transeuntes em perigo.

§ 2º Aquele que cometer a infração descrita no *caput* terá a sanção aplicada em dobro quando a conduta for flagrada:

I - nas imediações de instituições de ensino básico, fundamental e médio, durante o expediente letivo;

II - em área residencial, no período compreendido entre as 18 (dezoito) horas e as 9 (nove) horas da manhã;

III - nas imediações de hospitais, clínicas e/ou consultórios médicos e assemelhados.

§ 3º O valor-base da sanção administrativa, descrito no *caput*, será atualizado anualmente no último dia útil do mês de junho, com base na inflação acumulada do período.

§ 4º Não se aplica a sanção do *caput* àqueles que, na ocasião da abordagem, apresentando descarga/escapamento defeituoso ou danificado, não esteja fazendo mau-uso intencional ou provocando ruídos excessivos propositalmente.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o sistema de registro e sobre a centralização das penalidades aplicadas, bem como quanto a efeitos administrativos reflexos da imposição da penalidade enquanto perdurar a inadimplência.

Art. 4º A sanção aplicada permanecerá em registro eletrônico pelo prazo de quinze dias, quando poderá ser feita a quitação sem incidência de juros e, após, será remetida à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança administrativa e/ou judicial, constituindo dívida ativa.

Art. 5º A Polícia Militar do Estado do Ceará e os Órgão de Trânsito Municipais atuarão em conjunto para a fiscalização do efetivo cumprimento desta Lei, dispondo de acesso comum ao sistema informatizado de aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O sistema descrito no *caput* deste artigo possibilitará a quitação imediata da penalidade, com desconto de até 20% (vinte por cento).

Art. 6º Regulamento do Poder Executivo poderá especificar maior restrição vislumbrando a proteção de crianças, idosos, enfermos e pessoas com transtorno do espectro autista da poluição sonora tratada nesta Lei.

Art. 7º Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos aos batalhões de Polícia Militar ou às respectivas Guardas Municipais responsáveis pela imposição da penalidade, nas devidas proporções de sua participação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)